

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 002/2024 - SEAD/CL/DE-16392

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90001/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada e capacitada para prestação de serviço de engenharia e agrimensura, abrangendo Levantamento Topográfico e Avaliação de Imóveis.

RECORRENTES: FERREIRA PINTO ENGENHARIA LTDA e CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, regulamenta o prazo para a interposição de recurso e apresentação de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo destinado ao recurso, iniciando-se a partir da data da intimação pessoal ou da publicação da interposição do recurso.

Ambos os recursos apresentados foram protocolizados dentro do prazo recursal, cujo prazo constou no sistema Compras.gov.br, sendo, portanto, tempestivos.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foram igualmente anexadas ao sistema dentro do prazo legal, sendo, igualmente, tempestivas.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **FERREIRA PINTO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.957.371/0001-36, e **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.997.318/0001-20, em face da decisão da Comissão de Licitação da **PRODAGO em Liquidação**, proferida em 08/05/2024, que declarou a empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.210.015/0001-17, devidamente habilitada e vencedora do certame.

Em síntese, as empresas recorrentes, **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA** e **FERREIRA PINTO ENGENHARIA LTDA**, alegam em suas razões a inexecuibilidade da proposta vencedora, sustentando que o valor apresentado pela empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foi ofertado em valor inferior ao mínimo estabelecido em lei, sendo, portanto, inexecuível, conforme disposto no artigo 59, inciso III, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adicionalmente, somente a empresa **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA** alega que a licitante **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foi indevidamente habilitada, tendo em vista a não observância das exigências documentais preconizadas pelo edital, quais sejam:

1. A não apresentação das alterações do Contrato Social e suas alterações;
2. A autenticação do Balanço Patrimonial pela Junta Comercial do Estado de Goiás realizada posteriormente à execução do certame;
3. A falta de apresentação da Certidão de Falência e Recuperação Judicial;
4. A ausência de Atestado de Capacidade Técnica que comprova a expertise da empresa habilitada; e
5. A não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás.

Ademais, discorre-se que a condução do certame desconsiderou diversos princípios constitucionais e administrativos, postulando-se, inclusive, a investigação de responsabilidades face à inércia no cumprimento do dever legal de rever de ofício, ou quando provocado, os atos contaminados por irregularidades e ilegalidades.

Por fim, nos pedidos formulados, as empresas recorrentes, **FERREIRA PINTO ENGENHARIA LTDA** e **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA**, requerem a desclassificação da proposta da empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, bem como das demais propostas que se enquadram abaixo do limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração, conforme previsão legal vigente.

Em suas contrarrazões, a empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** sustentou a legalidade de sua habilitação e a exequibilidade de sua proposta.

As argumentações e evidências apresentadas nesta peça foram criteriosamente avaliadas e serviram como fundamento essencial para a formulação da decisão por parte desta Comissão de Licitação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital em apreço constitui um modelo padrão, o qual foi submetido a rigorosa análise e posterior aprovação pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais. Esta aprovação encontra-se em estrita conformidade com as disposições da Lei das Sociedades por Ações nº 6.404/1976, da Lei nº 13.303/2016, que regula o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, de forma subsidiária, pela Lei nº 14.133/2021, além de outras normativas regulamentares aplicáveis.

Ademais, salienta-se que os procedimentos licitatórios conduzidos por esta Diretoria se pautam nos princípios constitucionais e administrativos, em especial, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de estrita vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido pelo Artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Embora a recorrente **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA** questione em todo o tempo a legalidade do referido certame, acusando o pregoeiro de conduta ilícita e improba, vê-se que

seus argumentos são genéricos e em nada tem a ver com o presente edital, pois, da análise das razões do recurso apresentado foram identificadas diversas incongruências, tais como confusões referentes ao nome do órgão realizador do certame, cidade e estado, número do pregão eletrônico e identificação da empresa habilitada durante a sessão, sendo inclusive, ao final, requerida a habilitação de empresa estranha ao certame (Ecotur Consultoria).

Enfim, conclui-se por meramente protelatório o recurso apresentado por essa empresa, **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA**, não merecendo maiores esforços por parte desta Administração, devendo ser, de plano, negado provimento.

No entanto, com o propósito de assegurar a transparência do processo licitatório, esta Comissão compromete-se a responder a todos os questionamentos formulados no referido recurso, por mais que seus argumentos e fundamentos sejam insubsistentes e absolutamente impertinentes ao certame em questão.

Diante do exposto, prossegue-se à análise de mérito das alegações apresentadas pelas empresas **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA** e **FERREIRA PINTO ENGENHARIA LTDA**, pelo que passa a expor:

4. DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Em resposta aos recursos interpostos solicitando a inabilitação de ofício da empresa vencedora com base em alegada inexecuibilidade de sua proposta, cumpre-nos esclarecer e fundamentar a posição desta Comissão de Licitação quanto à aplicação do conceito de inexecuibilidade das propostas e o direito ao contraditório pela empresa vencedora.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece critérios importantes para a desclassificação de proponentes com base na inexecuibilidade dos preços oferecidos, permitindo que sejam desclassificadas propostas manifestamente inexecuíveis ou que não comprovem sua exequibilidade quando solicitado pela Administração Pública.

Transcrevemos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração,

equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nota-se que o inciso IV do artigo mencionado permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de uma possível desclassificação, do qual depreende-se que o reconhecimento de inexecuibilidade não é declarado de ofício pela Administração, cabendo ao licitante comprovar a possibilidade de comprova a exequibilidade da proposta.

Portanto, a própria lei dispõe sobre condição para o reconhecimento de uma proposta inexecuível, não se tratando de imposição absoluta, e sim, relativizada se demonstrada a capacidade de cumprimento da obrigação contratada. Isto está em linha com a evolução da jurisprudência sobre o tema, que tem reconhecido a inexecuibilidade como uma presunção relativa, permitindo ao licitante a defesa de sua proposta.

A inexecuibilidade absoluta, como defendida pelos recorrentes, pode limitar indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Em contrapartida, a inexecuibilidade relativa, que permite ao proponente demonstrar a viabilidade de sua proposta, alinha-se mais estreitamente com os princípios de justiça e eficiência que orientam as licitações públicas.

De acordo com as doutrinas majoritárias sobre a matéria, defende-se a inexecuibilidade como um conceito relativo, onde cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as especificidades do objeto da licitação, as condições de mercado, a capacidade técnica e operacional do licitante, entre outros fatores relevantes.

Portanto, é essencial que seja concedido à empresa vencedora o direito ao contraditório e à ampla defesa para que possa justificar a exequibilidade da proposta apresentada.

Essa racionalidade foi trazida na Súmula 262 do TCU, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.[1]

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que a “diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexecuibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.[2]”

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entende que artigo 59, § 2º, possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, **não exclui as obras e serviços de engenharia e**, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”.[3]

O referido entendimento garante ao licitante direito de comprovar que seu preço é exequível, garantindo assim, que não apenas os critérios legais sejam cumpridos, mas que a Administração Pública também possa se beneficiar das propostas mais vantajosas e inovadoras disponíveis no mercado.

A avaliação da exequibilidade dos preços, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, deve transcender a mera análise percentual. Segundo o artigo 59 desta legislação, uma proposta é considerada inexecuível quando o valor do lance ou da proposta é inferior a 75% do valor orçado pela administração. No entanto, é crucial reconhecer que o valor orçado pela administração pode não refletir precisamente as condições reais do mercado, dado que frequentemente os valores orçados podem estar inflacionados pelas empresas, que tendem a estimar o preço mais alto viável.

A dinâmica de disputa de lances, inerente ao processo licitatório, visa justamente ajustar os preços propostos à realidade de mercado mais precisa e competitiva. Assim, a desclassificação automática de propostas que apresentem valores inferiores a 75% do montante orçado pode, inadvertidamente, excluir do processo licitatório empresas que são plenamente capazes de realizar o

objeto contratual a custos significativamente mais baixos, oferecendo, portanto, uma vantagem econômica para a administração pública.

Aplicando-se, inexoravelmente, e mantendo-se literalmente presentes os princípios básicos da Administração Pública, como o da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da economia. Todos eles presentes ao escolher a proposta mais vantajosa e que tecnicamente atenderá e cumprirá, com primazia, o objeto a ser contratado.

É essencial que a administração considere outros fatores além do critério puramente quantitativo ao avaliar a exequibilidade das propostas, como a capacidade operacional do licitante e as condições específicas do mercado. Essa abordagem não só assegura a integridade e a eficácia do processo licitatório, como também promove a obtenção de contratações mais vantajosas para a administração, alinhadas aos princípios de economia, eficiência e isonomia que regem as licitações públicas.

Portanto, a empresa vencedora tem a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, por meio de suas contrarrazões, o que assegurará um processo de licitação equitativo, transparente e alinhado com os objetivos de maximização do valor público, e em caso de não atendimento ou demonstração de possível inexecuibilidade, será desclassificada.

Cabe destacar que, inicialmente, não foi solicitada de ofício a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a análise técnica não indicou qualquer anormalidade no valor apresentado. Predomina o entendimento de que a execução do serviço contratado depende substancialmente da logística operacional. Por essa razão, avaliou-se como plenamente viável a execução do contrato nos termos propostos pela empresa vencedora.

Em resposta ao recurso que questiona a exequibilidade do preço proposto pela empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, é imperativo destacar os fatores que corroboram a viabilidade de sua oferta. A análise metódica da proposta e das condições operacionais da empresa demonstram claramente que os preços reduzidos são justificáveis e realistas, considerando as especificidades do caso em questão.

Primeiramente, a localização estratégica da sede da empresa na região metropolitana de Goiânia otimiza significativamente a logística, visto que a maioria dos imóveis que requerem os serviços de engenharia e topografia estão situados nessa mesma área. Este aspecto geográfico reduz os custos com deslocamentos e permite uma alocação mais eficiente dos recursos. Além disso, a empresa dispõe de equipamentos de ponta e uma infraestrutura tecnologicamente avançada, o que maximiza a eficiência operacional e minimiza os custos unitários dos serviços prestados.

A **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** também apresentou uma tabela de custos detalhada, evidenciando que os valores propostos cobrem todos os custos necessários para a execução completa e qualitativa dos serviços, incluindo mão-de-obra especializada, uso e depreciação de equipamentos, e outros gastos operacionais, sendo a estrutura de custos elaborada com base na realidade operacional da empresa, que inclui a gestão eficiente de recursos e a redução de despesas através de estratégias internas de economia.

Os fatos mencionados anteriormente estão em conformidade com a análise da Equipe Técnica da **PRODAGO em Liquidação**, área com expertise no objeto da licitação, responsável pela elaboração do Projeto Básico e demandante do serviço. Vejamos:

Análise dos Recursos e Contrarrazões do Pregão Eletrônico n.º 001/2024



Alyne Rodrigues de Oliveira

Hoje, 12:11

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal ✕

Responder a todos | v

Considerando as Contrarrazões apresentadas pela Goiás Central Engenharia, a empresa demonstra capacidade operacional, financeira e técnica para cumprir as exigências do edital, oferecendo uma proposta vantajosa justificada principalmente por sua localização estratégica, equipamentos próprios e estrutura operacional já existente.

Com base nestas informações e análise da planilha de composição consideramos a proposta da Goiás Central Engenharia como exequível.

Atenciosamente

Alyne Oliveira
Coordenadora Patrimonial
Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais
(62) 32018449 | (62) 984270168

DIRETORIA-EXECUTIVA DE
LIQUIDAÇÃO DE ESTATAIS



RUA 5, Nº 833, Edifício Palácio de Prata, Setor Oeste - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - (62)3201-8461

Importante reiterar que, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, a inexecutabilidade de uma proposta não deve ser presumida apenas por apresentar um preço abaixo do usual. Deve-se proporcionar à empresa a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua oferta, conforme previsto pelo artigo 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** apresentou planilha de composição de custos na qual demonstra a capacidade de cumprir o contrato nas condições propostas sem comprometer a qualidade ou a entrega dos serviços.

Diante da apresentação da planilha de composição de custos demonstrando a capacidade de realizar trabalho proposto dentro do orçamento apresentado, esta Comissão de Licitação conclui que não há justificativa para desclassificar a proposta da **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

5. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Conforme estipulado no Edital, especificamente no item 8, denominado "**DA HABILITAÇÃO**", que estabelece as condições necessárias para a habilitação dos licitantes, procederemos à análise das alegações apresentadas pela empresa **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA**:

1. Inicialmente, a empresa alega que a licitante **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foi indevidamente habilitada por não apresentar todas as alterações de seu contrato social. Especificamente, menciona que: "**Importa destacar que a empresa habilitada não atendeu às exigências do item 8.9 referentes à habilitação jurídica, pois apenas apresentou a 4ª ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSABILIDADE LTDA EM SOCIEDADE LIMITADA. O Contrato Constitutivo e as alterações anteriores não foram apresentados**". (grifo nosso)

2. Ademais, argumenta que "**as exigências quanto à Qualificação Econômico-Financeira, previstas no item 8.11 do edital, não foram cumpridas, dado que o balanço patrimonial foi autenticado na Junta Comercial do Estado de Goiás somente em 06/05/2024, após a realização do certame**". (grifo nosso)

3. Reporta também a ausência da Certidão de Falência e Recuperação Judicial.

4. Indica a falta de Atestado de Capacidade Técnica que evidencie a expertise da empresa habilitada.

5. Por último, aponta a não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás.

Enumerados os questionamentos da empresa **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA**, é imperativo referir o que estabelece o Instrumento Convocatório:

1. Nos subitens **8.9.3** e **8.9.9.1** do item **8.9. Habilitação Jurídica**, é especificado que:

8.9.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor deve estar devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documentos comprobatórios de seus administradores.

8.9.9.1. Os documentos mencionados devem estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação.

Estes itens enumeram os documentos que devem ser apresentados e a forma de sua apresentação. Neste contexto, o Contrato Social deve ser acompanhado de suas alterações ou de sua consolidação.

A empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** apresentou sua 4ª Alteração Por Transformação De Empresário Individual Responsabilidade Ltda Em Sociedade Limitada, **que inclui a consolidação de seu Contrato Social**, conforme especificado no documento:

A titular da empresa **GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, com sede na Avenida Brasília., sn Quadra 104 Lote 03, Jardim Maria Inês, CEP: 74.914-110 - Aparecida Goiânia – GO, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o número 52.20344750-9, por despacho do dia 01/04/2015, e com a primeira alteração contratual sob n 52.15128918-2, por despacho do dia 13/08/2015, segunda alteração contratual sob n 20201195518, por despacho do dia 09/10/2020, inscrita no CNPJ sob nº 22.210.015/0001-17, e com transformação de LTDA para EIRELI sob n 5260025792-7, resolve alterar por este instrumento particular do Ato Constitutivo, a seguinte alteração e **consolidação**, como segue

Para esclarecimento, de forma a não restarem dúvidas, a consolidação de um contrato social consiste na reescritura deste conforme alterações prévias, compilando as cláusulas vigentes em um único documento. Tal prática é adotada para evitar dispersão e dificuldades na interpretação do contrato social devido a múltiplas alterações, garantindo assim maior clareza e precisão jurídica.

Portanto, verifica-se que o documento apresentado pela Empresa atende plenamente às exigências do Edital, o que forçosamente leva-se à conclusão, mais uma vez da impropriedade do recurso apresentado pela CASA35 Serviços de Arquitetura Ltda.

2. A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece detalhadamente o procedimento licitatório, descrevendo nas suas disposições, especificamente no Capítulo VI – Da Habilitação, em seu Artigo 62, Inciso II, que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida exclusivamente do licitante vencedor, salvo quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento das propostas. In verbis:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

De acordo com essa normativa, os documentos de habilitação deverão ser solicitados e submetidos ao sistema apenas após a fase de julgamento da proposta, e somente pelo licitante cuja proposta tenha sido aceita.

Segundo registros no sistema Compra.gov.br, verifica-se que, em 06/05/2024, às 16h44min, a proposta da empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** foi aceita pelo pregoeiro.

Posteriormente, após o período destinado à intenção de recursos, o pregoeiro anunciou que abriria prazo para anexação dos documentos de habilitação no dia subsequente, considerando a proximidade do horário de término do expediente.

Mensagem do Pregoeiro

A proposta foi anexada. Prosseguiremos com a sua análise. Por favor, aguardem a decisão.

Enviada em 06/05/2024 às 16:37:29h

Mensagem do Pregoeiro

Observamos que o valor oferecido pela GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA está dentro do valor estimado, e sua proposta está em conformidade com as normativas estabelecidas no Edital. Portanto, declaro aceita a proposta da referida empresa.

Enviada em 06/05/2024 às 16:44:33h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/05/2024 16:55:04.

Enviada em 06/05/2024 às 16:45:04h

No dia seguinte, 07/05/2024, às 07h59min, o pregoeiro reabriu a sessão e convocou a empresa com a melhor proposta para apresentar a documentação de habilitação dentro do prazo de 02 horas, conforme previsto no Edital.

Mensagem do Pregoeiro

Conforme deliberado anteriormente, procederei à convocação da empresa GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA para a submissão dos documentos de habilitação. A empresa disporá de um prazo de 2 horas, com encerramento máximo até as 10h00min, para o envio dos referidos documentos.

Enviada em 07/05/2024 às 07:59:36h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia a todos,

Enviada em 07/05/2024 às 07:59:04h

Mensagem do Pregoeiro**Item 1**

Sr. Fornecedor GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 22.210.015/0001-17, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 07/05/2024. Justificativa: Conforme deliberado anteriormente, procederei à convocação da empresa GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA para a submissão dos documentos de habilitação. A empresa disporá de um prazo de 2 horas, com encerramento máximo até as 10h00min..

Enviada em 07/05/2024 às 08:00:23h

Este relato evidencia que todas as ações estavam em estrita conformidade com as disposições legais, não havendo violação a nenhum critério que garanta a legalidade do certame.

Não era necessário que a empresa autenticasse ou protocolasse os documentos antes de ter a certeza de que sua proposta seria aceita e conseqüentemente, fosse convocada para apresentar documentação.

É importante ressaltar que os procedimentos ocorrem integralmente em ambiente digital, facilitando a obtenção da maioria dos documentos através da internet de forma ágil.

Considerando que as documentações exigidas no edital foram limitadas ao estritamente necessário por lei, um prazo de duas horas é adequado para que qualquer empresa reúna e insira na plataforma as documentações necessárias.

Portanto, é claro que não existe irregularidade na data de protocolo do Balanço da empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, uma vez que a

documentação foi protocolada um dia antes da convocação para apresentação dos documentos e inserida no sistema Compras.gov.br dentro do prazo estabelecido.

Ademais, contrariamente ao alegado no recurso, a documentação foi autenticada antes da conclusão do certame, uma vez que o processo licitatório ainda está em andamento.

3. No tocante à Certidão de Falência e Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que tal documento foi corretamente anexado ao sistema Compras.gov.br e encontra-se disponível para consulta.

CERTIFICA, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos e também os sistemas e dados do Poder Judiciário Estadual, verificou dos mesmos INEXISTIR, em desfavor de:

Identificação:

Requerente : GOIAS CENTRAL ENGENHARIA TOPOGRAFIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Profissão : PESSOA JURIDICA
CPF/CGC : 22.210.015/0001-17
Domicílio : NESTA CAPITAL

Quaisquer distribuições de ações de **Execução Patrimonial, Falência e Concordata**, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.

CERTIFICA mais que a presente certidão abrange todas as Comarcas do Estado de Goiás.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (03/05/2024).

Cartório Distribuidor Cível
Luis Silva
Escrivão

A Comissão de Licitação, zelando pela conformidade do processo, procedeu à verificação da autenticidade da referida certidão, confirmando sua veracidade.

Validação de Documentos

 Documento Validado!

Por favor, verifique se os dados abaixo estão corretos.

Tipo de certidão
FALÊNCIA E CONCORDATA

Nome do solicitante
GOIAS CENTRAL ENGENHARIA TOPOGRAFIA DISTRIBUICAO E COMERCIO
LTDA

CPF/CNPJ
22210015000117

Número da Certidão
4000 0246 0413 0503 248

Data de emissão da Certidão
03/05/2024

[Download Certidão Assinada](#)

Portanto, a Certidão de Falência e Recuperação Judicial apresentada está em total regularidade, não havendo qualquer irregularidade que macule a habilitação do licitante em questão neste aspecto específico.

4. No que se refere à alegação de falta de Atestado de Capacidade Técnica para evidenciar a expertise da empresa habilitada, cumpre mencionar que a recorrente não especificou na sua peça recursal qual seria a irregularidade específica a ser observada neste documento. A equipe técnica, composta por engenheiros e arquitetos, não identificou qualquer elemento que pudesse contrariar a habilitação da empresa em questão.

Ademais, é importante destacar que foi realizada diligência para o envio de diversos outros documentos complementares, tais como Certidões de Acervo Técnico (CAT's), Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), contratos e notas fiscais emitidas pelos órgãos que forneceram o atestado de capacidade técnica.

Assim, não subsistem dúvidas quanto à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica e das informações nele contidas, considerando que os emissores destes documentos gozam de presunção de veracidade, visto serem dotados de fé pública.

5. Ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, observa-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás não consta entre os documentos exigidos para a habilitação. O edital restringe-se aos documentos obrigatórios delineados pela Lei Federal nº 14.133/2021, e a mencionada Certidão Simplificada não figura entre estes.

Adicionalmente, é imperativo que todas as empresas participantes de processos licitatórios no portal Compras.gov.br atestem a veracidade de todas as informações submetidas durante a sessão, assumindo total responsabilidade por essas declarações. Tal exigência é indispensável para a participação no certame, fortalecendo o compromisso dos licitantes com a integridade e transparência do processo licitatório, em estrita conformidade com os princípios administrativos e legais vigentes.

No âmbito dos processos licitatórios realizados através do sistema Compras.gov.br, as consequências associadas à apresentação de declarações falsas ou ao descumprimento das obrigações

declaradas são severas e podem acarretar diversas sanções legais e administrativas. A veracidade das informações é crucial para assegurar a integridade e a confiança no processo licitatório, garantindo que todas as partes atuem em conformidade com os preceitos legais. As principais penalidades incluem desclassificação do certame, declaração de inidoneidade para licitar, sanções administrativas, responsabilização civil e penal, entre outras.

Dessa forma, a autenticidade e a precisão das declarações dos licitantes sustentam a legalidade e a ética do processo de licitação, protegendo a administração pública contra possíveis riscos e possibilitando a condução do processo de licitação de forma justa e transparente, alinhada aos princípios da eficiência e moralidade administrativa.

A Comissão de Licitação possui autonomia para verificar a conformidade das empresas com os requisitos necessários por outros meios legais e disponíveis. A obtenção de informações por meio de sites oficiais e o contato direto com as empresas são práticas que estão em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Por fim, similarmente às certidões emitidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que podem ser facilmente verificadas por meio da internet, a comissão de licitação confirmou a autenticidade das informações obtidas tanto da JUCEG quanto do Simples Nacional por meio de consultas online.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **22.210.015/0001-17**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Identificação

Razão Social:

GOIAS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA,
DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

NIRE:

52205707010

CNPJ:

22.210.015/0001-17

Natureza Jurídica:

Sociedade Empresária Limitada

Porte

EPP (Empresa de Pequeno Porte)

Capital Social:

500.000,00

Capital Integralizado:

500.000,00

No contexto das licitações e contratações públicas, a autenticação de documentos pela Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) desempenha um papel crucial na verificação da legitimidade e da conformidade das empresas participantes. A autenticação do contrato social e do balanço patrimonial pela JUCEG não apenas confirma a legalidade desses documentos, mas também reforça a credibilidade das informações contidas neles, o que tem implicações diretas para a avaliação do porte econômico e capacidade financeira da empresa.

A autenticação do balanço patrimonial pela JUCEG comprova o porte econômico da empresa. O balanço patrimonial mostra os ativos, passivos e o patrimônio líquido da empresa, oferecendo uma visão clara de sua capacidade financeira e econômica.

Se a JUCEG já autenticou o balanço patrimonial e o contrato social, subentende-se que esses documentos foram verificados e estão em conformidade com as leis estaduais e federais. Portanto, a apresentação de uma Certidão do Simples Nacional, que também visa comprovar aspectos do porte da empresa para fins tributários, pode ser considerada redundante em termos de validação da capacidade econômica.

Portanto, dado que a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás não foi requisitada pelo Edital, e considerando que a comissão de licitação verificou a autenticidade dos documentos por meio da internet, confirmou a veracidade das declarações da empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, bem como as autenticações realizadas pela JUCEG no contrato social e no balanço patrimonial, que sustentam a veracidade do porte econômico da empresa, conclui-se que a ausência da Certidão Simplificada não constitui motivo para desqualificar a empresa no processo de habilitação. Assim, é evidente que a empresa atende aos requisitos legais e editalícios, garantindo sua plena habilitação no certame.

6. DA CONDUÇÃO DO CERTAME

O recurso interposto pela empresa **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA** argumenta direcionamento e favorecimento em favor da empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, sendo que tais alegações fundamentam-se predominantemente em interpretações das ações ou inações do pregoeiro, não sendo corroboradas por evidências diretas de má-fé ou comunicação indevida entre as partes envolvidas.

Conforme demonstrado, todos os argumentos apresentados pela recorrente foram adequadamente contestados e justificados, não subsistindo dúvidas quanto à integridade da condução do processo licitatório. O fato de não ter sido realizada diligência de ofício para verificar a exequibilidade da proposta da empresa habilitada não constitui, por si só, prova de má-fé, considerando que todos os prazos recursais foram observados em todas as etapas do certame, garantindo tratamento isonômico a todas as empresas participantes.

A análise do andamento do processo no chat do sistema Compras.gov.br revela que tanto o pregoeiro quanto a Comissão de Licitação conduziram o certame de maneira adequada e conforme legislação vigente. O momento específico em que poderia ter sido solicitada uma diligência e não foi, não compromete a validade do processo, vez que todos os recursos foram respeitados, analisados e respondidos devidamente, sanando a diligência de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada.

Além disso, a empresa **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA** alega em seu recurso que a condução do certame "não só deixou de atender às regras dispostas na lei e no edital, como também ignorou o princípio da autotutela, ao afirmar que o pregoeiro afirmou que **"NÃO IRIA REVER SEUS ATOS"**, evidenciando o direcionamento e a ilegalidade do certame".

No entanto, conforme registrado no chat do sistema, não há registros de que o Pregoeiro tenha declarado a intenção de não revisar seus atos.

O que está evidente é que as razões de recurso foram feitas de forma genérica, parecendo aproveitar-se de outro recurso interposto pela empresa recorrente pois refere-se em todo momento a procedimento do município de Barra do Garça – MT, pedindo em seu deferimento a habilitação de empresa estranha ao certame (Ecotur Consultoria), e diante da inobservância e zelo, trouxe alegações claramente infundadas, inaplicáveis ao presente certame.

Na ausência de provas concretas de conluio ou outras formas de corrupção, as alegações levantadas devem ser consideradas como especulativas, meramente protelatórias e insuficientes para fundamentar a anulação do resultado do certame.

7. DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás – **PRODAGO em Liquidação**, designado pela Portaria nº 005/2024, e no exercício de minhas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em atenção aos princípios licitatórios, particularmente, da legalidade e da autotutela administrativa, fundamentado nos fatos apresentados, na análise das razões e contrarrazões, e demais informações contidas nos autos, procedo à decisão:

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pelas empresas recorrentes, **FERREIRA PINTO ENGENHARIA LTDA** e **CASA35 SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA**, não se revelaram suficientemente substanciais para persuadir o presidente desta Comissão de Licitação da necessidade de alterar a decisão que habilitou a empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

Todas as alegações foram rigorosamente rebatidas, e a exequibilidade do preço proposto foi adequadamente comprovada pela empresa **GOIÁS CENTRAL ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, com a ratificação pela equipe técnica da **PRODAGO em Liquidação**.

Portanto, pelo exposto, decido por manter a decisão original da Comissão de Licitação e, conseqüentemente, **NEGAR** provimento aos recursos interpostos.

Esta decisão, já ratificada pela **Assessoria Jurídica** e pela **Autoridade Superior, o Diretor-Executivo/Liquidante**, observa com rigor os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público. Tais princípios foram diligentemente respeitados ao longo de todo o processo, garantindo que as ações tomadas estejam em plena conformidade com as legislações vigentes e os princípios norteadores da modalidade de Pregão Eletrônico.

A decisão será divulgada no site da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, em <http://www.administracao.go.gov.br/>, e no compras.gov.br.

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal
Presidente da Comissão de Licitação

Mônica de Moura Escher
Chefe da Assessoria Jurídica

Bruno Batista Silva
Diretor-Executivo/Liquidante

[1] NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. Inexequibilidade da Proposta na Nova Lei de Licitações. Informativo Justen, Pereira Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 166, dezembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>. Acesso em 09.02.2024.

[2] OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Os Critérios de Aferição da Inexequibilidade das Propostas na Nova Lei de Licitações. In Temas Controversos da Nova Lei de Licitações e Contratos / coordenadores Matheus carvalho, Bruno Belém e Ronny Charles. São Paulo: Editora JusPodium, 2021.

[3] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023. In Blog da Zênite. TJ/SO: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade de proposta. 16.11.2023.

GOIANIA - GO, aos 22 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO IGOR RODRIGUES SILVA ROCHA VIDAL, Presidente de Comissão**, em 22/05/2024, às 16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA DE MOURA ESCHER, Chefe**, em 22/05/2024, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BATISTA SILVA, Diretor (a) - Executivo (a) de Liquidação de Estatais**, em 22/05/2024, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60556539** e o código CRC **09F95D09**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA
RUA 5 833 Qd.S/Q Lt.S/L, 8º ANDAR, ED.PALÁCIO DE PRATA - Bairro SETOR OESTE -
GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202400005010372



SEI 60556539